



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SITUAÇÃO COM O ORIGINAL
Emissão: 21 05 2008
Selo SCS - SCS
Mat. SCS 01745

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

Recorrente : R. DAMÁSIO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 201-00.745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. DAMÁSIO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Hamilton Gonçalves Sobreira, OAB/CE 13750.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Ceramidas
Fabiola Cassiano Ceramidas
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CUMPRE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/05/2008

SFB

Grão-Secário de Tributos
Muller de Aguiar

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

Especificamente em relação à preliminar de nulidade, informou a recorrente que em 25/09/1997 foi iniciada ação fiscal em seu estabelecimento com base na Ficha Multifuncional - FM 00177, relativa ao período de 1996/1997. Decorridos 60 (sessenta) dias, ainda não havia sido concluída a fiscalização. Posteriormente, em 05/08/1998, valendo-se da mesma FM, outros Auditores-Fiscais a reiniciaram, ação que teve seu prazo prorrogado. Em 22/12/1998 tomou ciência de Termo de Encerramento, ocasião em que supôs que os resultados apresentados refletiam a regularidade do período fiscalizado. Contudo, para a sua surpresa, foi lavrado, em 24/02/2000, outro Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal. Em 31/03/2000 foi cientificado do encerramento desta nova fiscalização, momento em que soube da lavratura deste auto de infração. Logo, alega a recorrente que não houve o necessário ato autorizativo que permitisse o reexame dos livros e documentos da empresa, relativos ao período de 1996/1997, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade absoluta do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, tendo em vista as informações consignadas pela defesa, resolveu baixar os autos em diligência (fls. 889/893), a fim de que fossem prestados esclarecimentos. Em atendimento à solicitação, a Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI consignou as seguintes informações, cientificadas à contribuinte (fls. 3.058/3.061):

"Saída de produtos nacionais"

1. Tendo em vista o disposto no Parecer Normativo n.º 87, de 1971, que estabeleceu que, em se tratando de produtos, peças e partes importadas, montados em outros nacionais, ou mesmo estrangeiros, o produto resultante será considerado nacional, esclarecer se a exigência se refere somente a saídas de bicicletas completas ou incompletas, por montar, nacionais, hipótese em que estaria caracterizada a modalidade 'montagem'."

Esclareceu-se que a exigência fiscal se refere a saídas de bicicletas completas e incompletas, montadas ou por montar, conforme descrição das notas fiscais de saída. Ressaltou-se que, por lapso na seleção das notas fiscais, quando da preparação do auto de infração, algumas notas fiscais continham itens que não guardavam relação com "conjuntos básicos", inclusive bicicletas nacionais adquiridas para revenda, relacionadas detalhadamente nas planilhas anexadas às fls. 1.274 a 1.287, pertinentes ao período de 01/96 a 12/96, e fls. 1.430 a 1.442, para o período de 01/97 a 08/97, discriminando os códigos dos itens a serem excluídos, valor tributável, valor do IPI correspondente e valor do IPI de crédito na nota fiscal, decencionalmente, para possibilitar a exclusão do IPI referente a esses produtos da base de cálculo constante do auto de infração.

Consta, ainda, às fls. 1.058/1.061:

"b) De acordo com a nomenclatura utilizada na descrição dos fatos, indicar se 'conjunto básico' designa todos os componentes de uma bicicleta completa e por montar (KIT COMPLETO) e ainda os componentes que, no estado em que se encontram, possuem as características essenciais do artigo completo ou acabado (bicicleta):

A referência ao 'conjunto básico', na descrição da totalidade dos elementos necessários à montagem de uma bicicleta, em que grande parte das notas fiscais registra a observação 'kit montado', 'kit completo'. Observou-se que em outras notas fiscais constam os mesmos elementos, mas sem as expressões acima referidas.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 21 / 05 / 2008
SFB
Sala 501 - Brasília
M.L. Brno 5 777

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

c) *Especificar os componentes que formam um 'KIT'.*

A referência somente ao 'KIT' na descrição dos fatos compreende os itens ilustrados no cartaz à fl. 875: Quadro, Garfo e Guidom, para alguns modelos ou apenas Quadro e Guidom.

d) *Indicar se tais componentes possuem as características essenciais do artigo (bicicleta) completo e acabado:*

À luz da regra 2ª, do Sistema Harmonizado do Manual de Classificação de Mercadorias, a fiscalização entendemos que os elementos que compõem o 'KIT', apresentam as características essenciais do artigo completo ou acabado. Ressaltamos que esta forma de apresentação dos componentes tem pouca expressividade material, inclusive encontram-se identificados nas planilhas às fls. 2800/2801, e as cópias das notas fiscais encontram-se anexas às fls. 2802 a 2871 (...).

Saída de produtos como equiparado a industrial

Caso ocorram, descrever as operações efetivadas pela empresa, para que se possa enquadrá-la como contribuinte do IPI. Ainda, anexar as Declarações de Importação e respectivas cópias do livro de Registro de Entradas, informando a tributação atribuída às partes, peças ou produtos que dá saída, tais como as seguir sugeridas, indicando a classificação fiscal e respectiva alíquota, seja na operação de revenda para atacadista ou venda a varejo: saída de partes e peças importadas; saída de bicicleta importada, completa e por montar (kit completo); saída de produtos importados que, no estado em que se encontram, possuam as características essenciais do artigo completo ou acabado (bicicleta); saída de "kit":

- saída de partes e/ou peças importadas: a recorrente dá saída a peças de bicicleta, ferramentas e equipamentos, importados diretamente, a consumidores e atacadistas, com destaque de IPI, classificação fiscal e alíquotas correspondentes nas notas fiscais, conforme demonstram as notas fiscais às fls. 3.029 a 3.053, sendo que a maioria dos componentes das bicicletas encontra-se na posição 8714;

- saída de bicicleta importada, completa e por montar (kit completo): não ocorrem saídas de bicicletas, montadas ou por montar, formadas exclusivamente com peças importadas. Os "kits completos" são compostos com partes e peças nacionais, conforme notas fiscais anexadas às fls. 1.552 a 3.016, os quais possuem as características essenciais do artigo completo ou acabado (bicicleta);

- saída de produtos importados que, no estado em que se encontram, possuam as características essenciais do artigo completo ou acabado (bicicleta): não ocorrem saídas exclusivamente de produtos importados que possuam as características essenciais do artigo completo ou acabado;

- saída de "kit": este produto, compreendendo o quadro, o garfo, o guidom e algum acessório, dependendo do modelo, é de fabricação nacional. A recorrente dá saída a esses produtos para consumidor ou atacadista, isoladamente ou em notas fiscais em que estão registrados os "kits completos", conforme notas fiscais anexadas às fls. 2.802 a 2.871.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão 21 / 05 / 2008
558 -
Sala 501 - 2ª Etapa - 1ª Fase
Módulo 501 - 1ª Fase

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

Foram anexadas cópias do livro de Registro de Entradas, referente ao período de 01/96 a 08/97, e Declarações de Importação (fls. 905 a 1.204).

Com o título de “Providências Diversas”, a DRJ solicitou, ainda, o seguinte:

“a) laudo ou parecer técnico, que especifique a composição de uma bicicleta, bem como indique as proporções entre os itens integrantes do referido produto e respectivas funções, assim como os componentes que conferem característica essencial ao produto.”

Em função da dificuldade de realizar perícia técnica, solicitou-se de um fabricante local de bicicletas, a Houston Nordeste S/A (fl. 898), a relação de seus componentes. Correlacionando esta relação com os elementos que compõem o “kit completo”, constatou-se a coincidência dos elementos essenciais de uma bicicleta.

Especificação da quantidade dos componentes que são adicionados pela contribuinte em uma embalagem de apresentação, para efeito de saída de uma bicicleta: as saídas de conjuntos básicos ocorrem principalmente de uma unidade, *“mas há também saídas de números diversos desses conjuntos, 2, 3, 4, ..., como pode ser observado nas cópias de notas fiscais de n.º 1552 a 3028. A discriminação desses elementos encontra-se na planilha referida no item 3”*.

Anexação aos autos de *folder* ou qualquer outro veículo impresso com a descrição e/ou respectiva foto dos produtos objeto da presente lide, caso existente: a recorrente não dispõe de *folders*. Contudo, consta no processo um *folder* à fl. 875, ilustrando um kit (quadro, guidom, garfo).

No caso em que constatadas operações que possam ser enquadradas no art. 9º, I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982, bem como operações de montagem, tal como dispõe o art. 3º, III, do RIPI/82, relato na descrição dos fatos, com o respectivo enquadramento legal, para que fique cada espécie de operação identificada e tipificada de modo individualizado, anexando aos autos volume significativo de notas fiscais referentes ao decêndio respectivo: as saídas de produtos importados diretamente não foram objeto do auto de infração, uma vez que a recorrente vem procedendo a sua tributação normalmente.

Configurando-se a hipótese acima descrita, lavratura de auto de infração complementar, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Não há agravamento na matéria tributária em discussão, mas sim proposta de redução da base de cálculo, com a exclusão de componentes não relacionados ao “conjunto básico”, como já mencionado.

Prestação de quaisquer outras informações e/ou esclarecimentos, a juízo da Fiscalização, que visem respaldar o feito fiscal: para reforçar a presunção de que os componentes comercializados pela recorrente, com as denominações “kit completo” e “kit montado”, ou mesmo sem referência, mas com as peças relacionadas nas notas fiscais às fls. 1.274 a 1.287 e 1.430 a 1.442, anexou-se uma amostra das notas fiscais emitidas para dar saída a bicicletas sorteadas no bingo Poupa Ganha, às fls. 1.478 a 1.521, sob a responsabilidade da Federação de Futebol do Piauí/Administradora e Incorporadora Ltda. A recorrente emitia notas fiscais de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/05/2008
Selo de Segurança
Número de Controle 01745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

saída, a título de remessa para demonstração, contendo, em sua maioria, 12 (doze) kits completos, que posteriormente retornavam à empresa e eram faturados aos respectivos ganhadores, conforme notas fiscais às fls. 1.522 a 1.551.

Após analisar os termos da impugnação, bem como as conclusões apresentadas em resposta à diligência realizada, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Recife - PE, em 16/08/2005, proferiu o Acórdão nº 13.082, *verbis*:

“Ementa: CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. MODALIDADE MONTAGEM.

Caracteriza-se como industrialização, na modalidade montagem, se o produto final resultante da reunião de partes e peças constituir-se em produto novo ou unidade autônoma, em que as partes e peças integrantes percam a sua individualidade, em termos de classificação fiscal, passando o conjunto a ter classificação fiscal própria e única, ainda que seja a mesma das partes a compõem.

Solicitação Deferida em Parte”.

Em resumo, o v. Acórdão entendeu por bem indeferir o pedido preliminar de nulidade com base no entendimento de que as irregularidades constatadas na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não contaminam o lançamento, uma vez que: (i) não há norma que atribua tal efeito a vícios no MPF; (ii) o MPF é mero instrumento de controle administrativo da Fiscalização; e (iii) os vícios constatados no MPF devem ser resolvidos no âmbito disciplinar da Administração Tributária.

No tocante ao mérito, a decisão concluiu que, tendo em vista que a recorrente oferece seus produtos de forma independente do recebimento de encomendas por usuário ou consumidor, não se enquadra no conceito de oficina, nos termos do art. 7º do mesmo RIPI/82 e, portanto, deve ser considerada como montadora.

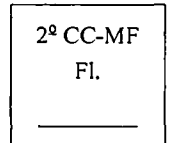
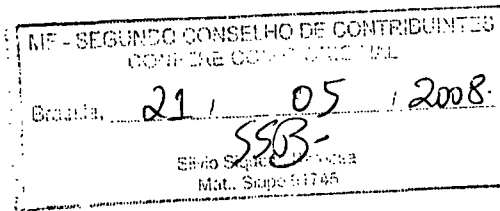
Ademais, o fato de a recorrente realizar a venda de partes e peças que formam uma bicicleta completa, produto que apresenta classificação fiscal diversa dos produtos que a compõem (8712.00.10), seria suficiente para aplicar-se a Regra 2ª para Interpretação do Sistema Harmonizado: *“Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”.* No presente caso, o conjunto composto pelas partes e peças constituiria, na verdade, um produto novo (bicicleta), diverso e autônomo daquelas que a formaram, vez que presentes todas as características identificadoras deste novo produto.

Menciona ainda que a recorrente adquire as peças separadamente e as reúne na forma de kit em seu estabelecimento, o que significaria a composição do produto final (bicicleta).

Ainda analisando o mérito discutido no auto de infração, os julgadores administrativos acataram considerações apresentadas no relatório da diligência e reduziram o imposto referente aos valores relativos aos itens que não guardavam relação com os “conjuntos básicos”, inclusive bicicletas nacionais adquiridas para-revenda, discriminados nas planilhas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

anexadas às fls. 1.274 a 1.287, pertinentes ao período de 01/96 a 12/96, e fls. 1.430 a 1.442, para o período de 01/97 a 08/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPRE COM O ORIGINAL
DATA: 21 / 05 / 2008
SFB

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Conforme constatado do relatório supratranscrito, trata-se de débito tributário apurado em razão da classificação da atividade da recorrente como equiparação à industrialização (“montagem”). Ao invés de comercialização de peças de bicicleta, os agentes fiscais entenderam a atividade da recorrente, para fins tributários, como venda de bicicletas.

Basicamente, entendo que devem ser analisados dois tópicos: (i) ocorrência ou não de nulidade em razão da re-fiscalização do estabelecimento sem a observação dos requisitos legais; e (ii) se a atividade da recorrente é industrial (montagem), conceituada, portanto, como venda de “bicicleta”; ou se é de comércio de peças e equipamentos.

Todavia, antes de analisar as provas apresentadas (notas fiscais, etc.), entendo que devem ser prestados alguns esclarecimentos pelas autoridades administrativas. Ocorre que, conforme se constata dos termos do relatório, teria havido, por duas oportunidades, a re-fiscalização do estabelecimento da recorrente sem a observação dos requisitos legais.

Tal fato, alegado pela recorrente, em nenhum momento foi negado pela Fiscalização, a qual se limitou a argumentar que o Mandado de Procedimento Fiscal é “*mero instrumento de controle administrativo da fiscalização*”, que de nenhuma forma pode viciar o lançamento tributário.

Entretanto, importa esclarecer que a questão da re-fiscalização, seus requisitos e a forma como é realizada, pode sim ser causa de nulidade do procedimento fiscal. E tal fato não se deve ao MPF, mas ao art. 149 do Código Tributário Nacional, o qual da seguinte forma determina:

- a obrigatoriedade de a administração pública reconhecer e aplicar este dispositivo legal foi, inclusive, alvo de recente julgamento pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em janeiro de 2008, **decidiu por cancelar o auto de infração** objeto do Recurso nº: RP/RD/201-126.730 - Processo: 10680.014973/2003-29, julgamento este que, *in casu*, restei vencida.

Ante o exposto, determino a conversão do presente julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os fatos e propiciado à autoridade administrativa oportunidade para rebater os argumentos apresentados, sendo certo que deverão ser respondidos os seguintes questionamentos:

a) houve alguma razão - dentre as possibilidades listadas no citado art. 149 do CTN - para que fossem procedidas 3 (três) fiscalizações em momentos diversos no estabelecimento da recorrente? Qual seria esta razão?

b) Na hipótese de a resposta ao questionamento anterior ser afirmativa, solicita-se que sejam anexados aos presentes autos os documentos comprobatórios deste fato (autorização, fato novo, etc.) e que justificaram a nova fiscalização;

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COMO ORIGINAL
Data: 21/05/2008
Sala 2ª - Tribuna
Ed. S. 6745

2º CC-MF
Fl.

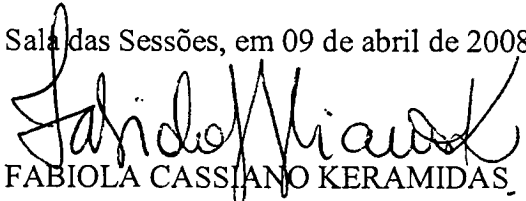
Processo nº : 11924.001271/00-97
Recurso nº : 131.908

c) em algum momento ocorreu a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal? Quando? Se sim, houve indicação de novo agente fiscal para realizar a fiscalização?

d) Após a apresentação das respostas aos questionamentos apresentados, a recorrente deverá ser intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos a documentação necessária a comprovar o vício alegado nas razões de seu recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

